



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**Processo n.º: 095/2023**

**Recorrente: Vitória Futebol Clube**

**Recorridos: Procuradoria de Justiça Desportiva e Porto Vitória F.C.**

### **RELATÓRIO**

No dia 29 de maio de 2023 foi apresentada denúncia contra o Vitória Futebol Clube, em virtude de fato ocorrido no Campeonato Estadual Sub 20 – ano 2023, ocorrido em 20/04/2023, 6ª rodada, entre Capixaba S.C. X Vitória F. C.

Ali foi relatado que o atleta de n.º 10, Patrick Allecssander Lima Gomes, atuou irregularmente em virtude de 03 (três) cartões amarelos referentes às partidas ocorridas nos dias 18/03/2023, 08/04/2023 e 16/04/2023.

Ante tal fato teria ocorrido violação ao artigo 21 do Regulamento da Competição, pugnando pelo amoldamento com o artigo 214 do CBJD.

Instruíram a demanda a informação do Departamento de Competições Amadora sobre a irregularidade, súmulas dos respectivos jogos, com edital 016/23, publicado no dia 31 de maio de 2023, cientificando sobre sessão a ser realizada no dia 06/06/2023.





## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Consta defesa do Recorrente, na qual relata que no jogo do dia 16/04/2023 o atleta que recebeu o cartão seria outro, de nome Gabriel Rossmann, e que tal fato se deu por conta de uma troca de camisas equivocadas entre este último e o atleta Patrick no intervalo do jogo, pugnando pelo indeferimento da denúncia.

Foi apresentada manifestação do Porto Vitória como Intervenção de Terceiro, haja vista interesse direto para que o Recorrente perca os pontos da fase de classificação e possa ultrapassar a pontuação obtida pelo Vitória F. C. na fase de classificação, fator utilizado como primeiro critério de desempate.

Em sessão realizada virtualmente e disponível no site mantido por esta especializada junto ao youtube, verifica-se que o julgamento se iniciou aos 14 minutos, estendendo-se até os 58 minutos, no qual se vê ótimas sustentações pelos patronos de ambos os clubes.

Ao final do julgamento, por maioria de votos, restou condenado à perda do número de pontos máximo atribuídos a uma vitória, qual seja, 03 (três) pontos e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a aplicação do artigo 182, fixada em definitivo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em sequência, consta Ementa do Julgamento constando que a decisão teria sido à unanimidade e, no dia 07/06/2023, encaminhamento do relatório e votos com certidão de retificação de certidão pretérita.





## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

No dia 14/06/23 protocolado Recurso Voluntário pelo Vitória F.C., com o recolhimento das custas. Invocou-se então pela aplicação da proporcionalidade, prevalência, continuidade, estabilidade das competições e espírito desportivo e presunção relativa de veracidade da súmula.

Seguiu se aprofundando sobre o princípio da tipicidade desportiva, pois entende que o artigo 191, III, do CBJD se amoldaria melhor e finalizou seus fundamentos com pedido de suspensão da fase semifinal do campeonato, pugnado por fim pelo conhecimento e provimento para afastar a penalidade constante no artigo 214, do CBJD.

Em contrarrazões, o Porto Vitória pugnou pelo não conhecimento do Recurso em virtude de o prazo ter se iniciado no dia seguinte ao julgamento, 07/06/2023 (quarta-feira), findando-se no dia 12/06/2023 (segunda-feira), visto que não houve pedido para elaboração de acórdão.

No mérito, destaca os erros cometidos pela Vitória Futebol Clube que não teria adotado as medidas adequadas para sanar o eventual erro, tentando se beneficiar da própria torpeza.

### **É o relatório.**





Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

## **PRELIMINARMENTE**

Antes mesmo de adentrar à análise meritória da presente demanda, convém enfrentar as questões prejudiciais de mérito para que possamos eventualmente tecer outras ponderações.

Nesse particular, em virtude de a sessão de julgamento ter se realizado no dia 06/06/2023 o prazo recursal, por força de lei se inicia no dia seguinte a seu julgamento nos exatos termos do art. 138, I, do CBJD.

Considerando os feriados dos dias 08 e 09 de junho (quinta e sexta-feira), projetar-se-ia o prazo fatal para o dia 12/06/2023 (segunda-feira).

Ocorre que, no dia 07/06/2023 (quarta-feira), houve a disponibilização do acórdão do voto condutor para todos os envolvidos, fazendo com que o prazo começasse a fluir tão somente no dia 12/06/2023.

Apesar do posicionamento manifestado em contrarrazões pela entidade de desporto Recorrida, filio-me ao entendimento de que com tal disponibilização, a fluência inicial do prazo se renova, fazendo com que o presente recurso seja tempestivo para que possa ter o mérito apreciado.





Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Tal circunstância ganha força ainda maior ao se observar que a ementa disponibilizada contém erro na votação ao constar que teria sido à unanimidade de votos.

Assim, entendo que exigir a manifestação expressa no momento do julgamento se afigura como um excesso de formalismo desnecessário para o enfrentamento do mérito, motivo pelo qual **CONHEÇO** do presente recurso.

## **MÉRITO**

Inicio minha fundamentação esclarecendo crer realmente que possa ter ocorrido equívoco no intervalo da partida do dia 16/04/2023, com a troca de camisas entre os atletas Patrick Allecsander Lima Gomes, camisa 10, e Gabriel Rosmann, camisa 18, no intervalo do jogo.

Ante tal circunstância o atleta Gabriel Rosmann teria tomado o cartão amarelo com a camisa 10 que era pertencente ao atleta Patrick Gomes, sendo lançada desta forma na súmula pelo árbitro de jogo.

Ocorre que, como restou muito bem esclarecido pelo Auditor Relator Leandro Simoni Silva, não compete ao árbitro ficar conferindo sempre se os atletas estão realmente com as camisas corretas, sendo a conferência inicial da relação de jogadores feita pelo árbitro seria uma demasia exigir que ele identificasse todos os atletas pelo nome e número.





Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Tendo sido lançada na súmula da partida o cartão amarelo ao atleta que se encontrava com aquela camisa, competia a entidade do desporto adotar as providências adequadas para que se evitassem os problemas que estamos enfrentando, até mesmo em virtude de sua responsabilidade pelo controle de cartões de cada atleta.

A respeito do suposto erro de fato entendo que não ocorreu, vez que efetivamente o atleta que recebeu o cartão amarelo era o que estava com a camisa 10 do clube, tendo que ser realmente lançada naquela oportunidade para ele, mas que poderia ter sido sanada posteriormente, o que não restou verificado.

Em relação aos demais fundamentos apresentados pelo Recorrente, tal como estabilidade das competições e espírito desportivo, entendo que não qualquer violação aos mesmos, pois de fato o atleta de n.º 10, Patrick Gomes, não deveria ter participado do jogo realizado no dia 20/04/2023.

Quanto à suposta violação à tipicidade em virtude de a conduta se amoldar mais adequadamente ao artigo 191, III, do CBJD. Não vejo de tal forma, visto que o fato em apuração de fato é a escalação irregular do atleta tal como rege a regra constante no artigo 214, do CBJD.

Firme nos fundamentos acima expostos **CONHEÇO** do presente recurso e **NÃO DOU PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo o r. decisum de piso incólume.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
Vitória – ES., 22 de junho de 2023.

**Felipe Morais Matta**  
**Auditor Relator**

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: [tjd.capixaba@gmail.com](mailto:tjd.capixaba@gmail.com)